



TERMO DE JULGAMENTO
“FASE DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS”

TERMO: DECISÓRIO
FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO
RECORRENTE: TECHX INFORMATICA LTDA e
LUGATHCOMERCIO LTDA
RECORRIDO: PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE HORIZONTE
REFERÊNCIA: JULGAMENTO
MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO
Nº DO PROCESSO: 2023.11.23.1-SRP
OBJETO: SELEÇÃO DE MELHOR PROPOSTA PARA REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA, MULTIMÍDIA, PERIFÉRICOS E COMUNICAÇÃO, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SEGURANÇA, CIDADANIA, TRÂNSITO E TRANSPORTE DO MUNICÍPIO DE HORIZONTE-CE.

01. PRELIMINARES

A) DO CABIMENTO

Trata-se de intenção de recurso administrativo interposto pela empresa **TECHX INFORMATICA LTDA**, contra decisão deliberatória da Pregoeira em relação a classificação da empresa melhor classificada **no item 04** e pela empresa **LUGATHCOMERCIO LTDA** quanto ao julgamento **do item 11**, também em relação a especificação da proposta vencedora.

No entanto, embora tenha havido o registro da intenção de recursos pelas mesmas, todavia, ambas não apresentaram suas razões recursais na forma exigida do edital, precluindo do direito recursal.

Com relação a tal entendimento se posicionou Marçal Justen Filho, vejamos:

“Os licitantes devem declinar, já na própria sessão, os motivos dos respectivos recursos. Dessa sorte, aos licitantes é vedado manifestar a intenção de recorrer somente para garantir-lhes a disponibilidade de prazo, porquanto lhes é obrigatório apresentar os motivos dos futuros recursos. E, por dedução lógica, os licitantes não podem, posteriormente, apresentar recursos com motivos estranhos aos declarados na sessão. Se o fizerem, os recursos não devem ser conhecidos. Obviamente, o licitante não precisa tecer detalhes de seu recurso, o que será feito, posteriormente, mediante a apresentação das razões por escrito. Contudo, terá que, na mais tênue hipótese, delinear seus fundamentos”.
NIEBUHR, Joel de Menezes. Pregão presencial e eletrônico / Joel de Menezes Niebuhr – 7. ed. rev. atual. e ampl. – Belo Horizonte: Fórum: 2015. Pg. 232-





233. Grifo nosso.

Desta feita, verifica-se a irregularidade no tocante a fase recursal, de modo que não fora apresentada peça cabível e correspondente a esse instante, conforme constava da previsão existente no texto editalício, mais precisamente no item 10.9 e seus subitens, sendo:

10.9- **RECURSOS**: Declarado o vencedor e decorrida a fase de regularização fiscal de microempresa, empresa de pequeno porte ou equiparada, se for o caso, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar **sua intenção de recorrer**, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as **razões do recurso**, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, **apresentarem contrarrazões** em igual prazo, que começará a contar do término do prazo da recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

Ademais, tal previsão encontra guarida no texto legal, em especial, no artigo 4º, inciso XVIII da Lei Federal nº 10.520/02 (Lei do Pregão).

B) DA TEMPESTIVIDADE

No tocante a tempestividade da intenção de recurso administrativo, as mesmas foram manifestadas em sessão eletrônica realizada via plataforma eletrônica na data de **23 de janeiro de 2024**, conforme consta da ata da sessão e julgamento, realizada via plataforma eletrônica.

O prazo para intenção de recursos foi fixado em **30 (trinta) minutos**, tendo havido manifestação pelas partes recorrentes, ainda dentro deste limite temporal.

Fixou-se a apresentação dos memoriais no prazo de até 03 (três) dias da manifestação, a contar do primeiro dia útil, ou seja, até o dia **26 de janeiro de 2024**, **não tendo sido** apresentado suas razões recursais, em total desconformidade com o exigido no edital, conforme já referenciado.

À vista disso, entende-se que a tempestividade **NÃO** foi cumprida por ambas as Recorrentes.

02. DO MÉRITO

Considerando que as razões recursais se fazem necessárias para fins de entendimento, verificação das razões e fundamentação da intenção apresentada, especialmente pelo fato de que conforme relato das intenções constantes da plataforma, estas seriam expostas em peça suplementar, logo, a ausência desses documentos inviabilizam qualquer apreciação correspondente, tornado o pleito prejudicado pela preclusão da ausência de apresentação do feito.

03. DA DECISÃO





PREFEITURA DE
HORIZONTE
DE MÃOS DADAS COM VOCÊ



Diante de todo o exposto, deixo de conhecer e, por conseguinte, de apreciar o mérito da demanda, haja vista o não cumprimento dos pré-requisitos processuais.

Por fim, suba-se os autos, onde, encaminhando-se a presente decisão à autoridade superior, o, este possa realizar sua apreciação final, devendo dar ciência as empresas recorrente e recorrida.

É como decido.

Horizonte-CE., 05 de fevereiro de 2024.

Fla. Jorângela Barbosa Almeida
FRANCISCA JORANGELA BARBOSA ALMEIDA
PRÉGOEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE

